



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10860.720017/2013-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.813 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SANDRA IRENE SPROGIS DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É ônus do contribuinte provar que na DIRF os valores constantes estão em desacordo com o que foi recebido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/59) contra decisão de primeira instância (e-fls. 45/48), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Mediante Notificação de Lançamento de fls. 05/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.037,65, incluído o valor da multa de ofício e dos juros de mora calculado até 28/12/2012, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008.*

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/07 e 09, a fiscalização informou ter constatado os seguintes fatos motivadores do lançamento:*

*- omissão de rendimentos no total de R\$ 11.591,17 – fontes pagadoras: Universidade de Taubaté R\$ 567,38; Fundação Universitária Vida Cristã R\$ 10.723,79 e Fundação Vale Paraibana R\$ 300,00.*

*- dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 668,67, incidente sobre os rendimentos recebidos da Fundação Universitária Vida Cristã.*

*Contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04 dos autos. Incialmente destacou o fato de não ter recebido os informes de rendimentos das fontes pagadoras Fundação Vale Paraibana e da Universidade de Taubaté, sendo esse o motivo da não informação dos valores no ajuste anual. Concorde com as omissões dos rendimentos de R\$ 300,00 e R\$ 567,38 respectivamente.*

*No que se refere aos rendimentos recebidos da fonte pagadora São Paulo Secretaria da Saúde CNPJ n.º 46.374.500/0001-94 no valor de R\$ 9.703,00, com IRRF de R\$ 2.668,32, segundo referiu, foi declarado com a indicação da fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo CNPJ n.º 46.379.400/0001-50. Observa ter sanado tal situação por meio da impugnação protocolada na RFB em 25/12/2012. Alegou ter ocorrido erro na identificação da fonte pagadora, já devidamente comprovado e regularizado.*

*Com referência aos rendimentos recebidos da fonte pagadora (4) Fundação Universitária Vida Cristã CNPJ n.º 07.761.666/0001-01, afirma ter ocorrido divergência entre os valores informados com aqueles efetivamente recebidos. Conforme cópias dos holerites em anexo, o total dos rendimentos é de R\$ 44.639,83, com contribuição para a previdência de R\$ 4.313,97. Segundo referiu, solicitou à fonte pagadora a retificação da DIRF entregue incorretamente.*

*Ao concluir suas razões, requereu o cancelamento do crédito tributário, com a apuração do imposto suplementar devido, sobre os quais se compromete a regularizar. O contribuinte apresentou cópias de documentos.*

*Consta às fls. 25, minuta de cálculo com o valor do imposto devido incidente sobre os rendimentos para os quais o contribuinte concordou com a omissão. Imposto suplementar incontroverso no valor de R\$ 221,37 (valor principal).*

*Às fls. 41 consta Extrato do Processo.*

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 06/03/2019 (e-fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 05/04/2019 (e-fl. 56), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 60).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

- a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*11.591,17, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...)*

*Apresentou holerites de período diverso (ano-calendário 2009).*

- b) Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*668,67, (...)*

A r. decisão revisanda, julgou improcedente em parte o lançamento, assim se manifestando:

(...)

*No tocante ao valor recebido da fonte pagadora Fundação Universitária Vida Cristã, o contribuinte declarou no ajuste anual o valor do rendimento recebido no total de R\$ 44.639,83. Há que ser referido, porém, que a fonte pagadora - Fundação Universitária Cristã informou à RFB por meio de DIRF, o valor do rendimento pago ao contribuinte no total de R\$ 55.363,62, sendo apurada a omissão de R\$ 10.723,79.*

*Objetivando comprovar a correção do valor informado na DAA, o contribuinte apresentou cópias dos recibos dos pagamentos mensais, ocorridos em 2008, anexados às fls. 14/21 dos autos. A partir da análise desses documentos, constato que o valor apontado na defesa relativo ao total dos rendimentos R\$ 44.639,83, não contém todos os valores recebidos no ano calendário em questão. Observo que no mês de julho, o valor das férias não foi computado na totalização, tendo sido oferecido nesse mês à tributação somente o valor de R\$ 129,80.*

*Conforme verifico, consta nos autos às fls. 22, cópia do Comprovante de Rendimentos do ano calendário 2008, que informa os rendimentos recebidos pelo contribuinte, incluindo o valor das férias, no total de R\$ 55.363,62, contribuição previdência oficial de R\$ 3.645,30 e IRRF de R\$ 6.643,62. Cabe referir que na DIRF apresentada pela fonte pagadora constou o valor correspondente às férias gozadas no mês de junho (R\$ 8.912,02), totalizando os rendimentos recebido no ano calendário de 2008 em R\$ 55.363,62.*

*Convém referir que a DIRF é uma declaração de apresentação obrigatória pelas fontes pagadoras dos rendimentos pagos aos trabalhadores. Os dados nela inseridos são de responsabilidade da fonte pagadora, encaminhados mensalmente à RFB. Portanto, não são destituídos de força probatória, até por apontar a ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte, cujo recolhimento está sob a responsabilidade de cada fonte pagadora emitente do documento.*

*Conclui-se, portanto, que deve ser mantido o lançamento da omissão de rendimentos pago pela fonte pagadora Fundação Universitária Cristã, no valor de R\$ 10.723,79, resultante da diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor constante na DIRF entregue pela fonte pagadora ( R\$ 55.363,62 – R\$ 44.639,83 valor declarado)*

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Relativamente “omissão de rendimentos” no total de R\$ 11.591,17 das fontes pagadoras (Universidade de Taubaté; Fundação Universitária Vida Cristã e Fundação Vale Paraibana, concorda com o lançamento, menos em relação a Fundação Vida Cristã no valor de R\$10.723,70. Destaco por oportuno que o imposto devido incidente na parte que a contribuinte concorda, já foi recolhido.

Como bem ressaltado pela r. decisão primeira, a única controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito a fonte pagadora Fundação Universitária Vida Cristã.

Pois bem a Fundação informou à RFB, por meio de DIRF, o valor do rendimento pago ao contribuinte, o valor de R\$ 55.363,62, sendo certo que a contribuinte alega erro no valor apontado, dizendo ter recebido o valor de R\$ 44.639,83. Podemos observar que a diferença entre o valor pago e o recebido é de R\$ 10.723,79, e é essa omissão a parte controvertida.

O comprovante de rendimentos (e-fl. 22) apresentado pela contribuinte confirma o valor declarado em DIRF pela fonte pagadora, o que corrobora com a manutenção do lançamento.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

